



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2029/2022

São Luís, 11 de fevereiro de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Pauta .....	2
Decisão .....	15
Primeira Câmara .....	18
Decisão .....	18
Gabinete dos Relatores .....	37
Decisão monocrática .....	37
Secretaria de Gestão .....	39
Portaria .....	39
Apostilamento .....	41
Ato .....	41

**Pleno****Pauta**

Pauta da 6ª sessão Ordinária do Pleno  
16/02/2022

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3515 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Maurilio De Almeida Bueno (332.986.533-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4165 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

---

RESPONSÁVEIS: Leonel Garcia De Oliveira (932.678.513-00), Paulo Sergio De Freitas (133.604.182-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1977 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/02/2022.

4 - PROCESSO: 5149 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE: Alex Oliveira de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/02/2022.

5 - PROCESSO: 7929 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Roberth Bringel Martins (128.845.103-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/02/2022.

6 - PROCESSO: 7552 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8836 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).

PARTE: Felipe Costa Camarão - Secretário SEDUC

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 7

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA  
RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA  
SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3040 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA  
RESPONSÁVEIS: Roncinel De Albuquerque Pires (699.185.203-10).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Pedido de reabertura de instrução processual

3 - PROCESSO: 3366 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDILSON COSTA VERAS - OAB-6894/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3544 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Manoel Albertin Dias Dos Santos (418.527.453-04).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9870 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Cesar Rodrigues Viana (001.661.113-68), Conceição De Maria Carvalho Andrade  
(406.045.863-53), Domingos Dos Santos (038.241.603-15).  
PARTE:

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial - Convênio

6 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 6200 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Tavares (279.859.703-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

8 - PROCESSO: 9877 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Denúncia

9 - PROCESSO: 3844 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Soraya Silva Santana (743.026.203-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABRICIO ANTONIO RAMOS SOUSA - OAB-19015/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/02/2022.

Total de Processos: 9

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;  
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;  
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;  
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;  
Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;  
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.  
Total de Processos: 1

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 9553 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Berilo Souza De Araújo (054.599.825-53), Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 663/2019, interposto por Berilo Souza De Araújo, através de seus procuradores constituídos.

2 - PROCESSO: 2959 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 09/02/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 1950 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Sec. da SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-

---

6527/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7947 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria De Sousa Lira (197.127.233-72).

PARTE: Diego Galdino de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1138 / 2017

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário da SEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7590 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4571 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Christoffy Francisco Abreu Silva (726.820.603-82), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 247 / 2022

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende (017.027.223-09).

PARTE: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AULERIANE SOARES DA PENHA - OAB-17887/MA;

Advogado: GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA - OAB-7600/MA;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

---

Advogado: JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO - OAB-2690/MA;

Advogado: MARIANA COSTA HELUY - OAB-14912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/02/2022, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO.

Total de Processos: 8

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3455 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Edla Costa Carvalho Magalhães (251.183.823-00), Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3620 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5500 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00), Nayra Da Silva Serra (037.921.573-06).

PARTE: Jose Almeida De Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

---

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 6836 / 2020

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).

PARTE: Lilian Régia Gonçalves Guimarães

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 2082 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Amaury Silva Santos Araujo (927.641.693-53), Hilton Gonçalo De Sousa (407.202.683-20).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESATADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021 Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão Representado: Município de Santa Rita/MA Gestores: Hilton Gonçalo de Sousa (Prefeito) e Amaury Silva Santos Araújo (Secretário Municipal de Administração e Finanças)

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3966 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldemir Lopes Fonseca (225.131.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4616 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho – Contador, CRC/PI n.º 7409/O – T/MA Roni Stefano da Rocha Rabelo – Contador, CRC/MA n.º 12181-O-8 Raimundo Luiz Nogueira – Contador, CRC-PI 1067/O-7 Fernando José de Carvalho Oliviera, Contador, CRC-MA 11337/O Kayle Rocha Silva, Contadora, CRC/MA 11563/O

3 - PROCESSO: 5200 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

---

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: SEBASTIAO DA COSTA SAMPAIO NETO - OAB-3792/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2906 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Edvan Brandão De Farias (750.522.293-72).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 414/2021

5 - PROCESSO: 6035 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: 0

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2919 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Anesia Goncalves (054.185.855-68), Ezequiel Da Mota Ribeiro (836.416.703-06), Hitlher Do Brasil Coelho (026.464.551-00), Matilde Correia Alves Costa (746.002.493-72), Wilton Batista Leite (811.842.803-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2934 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO DE CAXIAS - FUNDEB

---

---

RESPONSÁVEIS: Daltonio Felix Costa De Sousa (003.102.883-71), Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15), Sílvia Maria Carvalho Silva (022.005.033-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3095 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Ana Cláudia Silva Sousa (758.247.363-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5301 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00), Denilson Odilon Fonsêca (601.664.353-09).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1122 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Iraneide Fontes De Sousa Arrais (783.191.023-91), Maria Da Glória Pereira De Oliveira Silva (224.469.153-53), Maria Edina Fontes Dos Santos (509.292.083-15), Robson Souza Cruz (041.205.933-98).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ENIO LEITE ALVES DA SILVA - OAB-7417/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1214 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 5755 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Eudes Da Silva Barros (558.641.713-87).

PARTE: Eudes Da Silva Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2013, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2020.

2 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/10/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

---

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 4981 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Omissão no dever de prestar contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Pereira Machado (050.335.638-74), Francisca Sales Costa (100.705.593-68), Valdeci Cesar Meneses (062.138.713-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 032/2004, celebrado entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios - GEDECIM, atual SECID e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Responsáveis: Francisca Sales Costa (Ex-Prefeita), Valdeci César Menezes (Ex-Prefeito) e Carlos Pereira Machado (Ex-Prefeito).

5 - PROCESSO: 4152 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Pereira Castro (572.857.303-78), João Batista Pereira Castro (018.873.613-16).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - OAB-6556/MA;

Advogado: ISADORA SILVA SOUSA - OAB-19567/MA;

Advogado: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - OAB-15315/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita) e João Batista Pereira Castro (Secretário Municipal de Saúde),

6 - PROCESSO: 5282 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Associação ou sindicato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA;

Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - OAB-21.510/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6117 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA  
RESPONSÁVEIS: Hilton Gonçalo De Sousa (407.202.683-20).  
PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3905 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Carla Veras Bezerra Galvao (269.645.703-49), Joana Marques (125.638.203-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3311 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Francisco Martins Pereira (158.408.913-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de Fevereiro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente do Pleno

**Decisão**

Processo nº 7606/2016 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons/MA, CEP: 65.870-000.

Procurador constituído: Joaquim Pedro de Barros Neto, OAB/MA nº 7.923

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar. Exercício financeiro de 2016. Juntar à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2016.

**DECISÃO PL-TCE Nº 245/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 518/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos sejam juntados à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pastos Bons (Processo nº 4267/2017 TCE/MA), referente ao exercício financeiro de 2016, podendo sua análise ser feita em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, considerando o explicitado no Relatório de Instrução nº 5919/2017 UTCEX5/SUCEX17.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2250/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de São Luís.

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho, Presidente, CPF nº 038.164.193-72, Rua do Conciliador, Quadra 07, Casa nº 33, Cohab/Anil, São Luís/MA, CEP: 65.050-560

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Antônio Geraldode Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263 e José Carlos de Abreu Fernandes, Contador CRC/MA nº 7086.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 432/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira filho, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 240/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico os autos, em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, e considerando também, as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014;

b) dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, do teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2856/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, CPF nº 064.774.025-72.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 127/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pela Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, gestor do FMAS de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 127/2013. Não conhecido. Arquivar por meio eletrônico. Enviar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao demandante, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 435/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 127/2013, que julga irregulares as contas anuais do FMAS de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativo ao exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº nº

375/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I - não conhecer do recurso de reconsideração;

II - arquivar os autos por meio eletrônico sem o julgamento do mérito em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, considerando também, as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiadas na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014;

III - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 127/2013;

IV - dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e ao demandante do Recurso de Reconsideração, do teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7876/2011 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsáveis: Edinaldo Prado Nascimento, Prefeito, CPF nº 827.360.573-68, residente no Povoado Santarem Velho, Zona Rural, São João do Caru - MA, CEP 65.385-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 224/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São João do Caru, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 224/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de São João do Caru, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21/07/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 12231/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Felix Sousa Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Felix Sousa Pinto. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 33/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Felix Sousa Pinto, Matrícula 0001089093, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2188/2016, expedido em 28 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 381/2020 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1784/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Claudete Dias Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Claudete Dias Mendes. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 34/2022**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Claudete Dias Mendes, Matrícula nº 0000913152, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3028/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2370/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1793/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a João Ribeiro da Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 35/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à João Ribeiro da Silva, Matrícula 0000906644, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2998/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2343/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1822/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ivanise Pimentel Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria Compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Ivanise Pimentel Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 36/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Ivanise Pimentel Gomes, matrícula n.º 0001154681, no cargo de Professora, Referência 21, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2994/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2416/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1835/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 37/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Francisca Maria de Pádua Frazão Araújo, matrícula n.º 0000706994, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2987/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2388/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1930/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Nonata Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Raimunda Nonata Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Raimunda Nonata Mendes, matrícula n.º 0000856088, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3102/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 179/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1952/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Alaires Soares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Alaires Soares Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 39/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Alaires Soares Lima, matrícula n.º 0000742585, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2935/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1742/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1964/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eloy Mariano Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Eloy Mariano Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº40/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Eloy Mariano Vieira, matrícula n.º 0000010249, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, do Grupo Administração, Subgrupo Apoio Administrativo do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2978/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 254/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas

---

Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2000/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sulamita Aquino de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Sulamita Aquino de Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 41/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Sulamita Aquino de Araújo, Matrícula n.º 0000004242, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 3124/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2351/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2111/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Mota Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Francisca Mota Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 44/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Francisca Mota Carvalho, matrícula n.º 0000744128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 93/2017, expedido em 01.02.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1929/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2050/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Lúcia Castro Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Lúcia Castro Silva Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 42/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Lúcia Castro Silva Nascimento, matrícula n.º 0000764837, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3167/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092254/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2087/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Leandro Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria Compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Leandro Cavalcante. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Leandro Cavalcante, matrícula n.º 0000797266, no Cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3202/2016, expedido em 20.12.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2371/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2130/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Conceição Ferreira da Silva. Legalidade e registro do ato

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 45/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Conceição Ferreira da Silva, matrícula n.º 0000995209, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviço Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 114/2017, expedido em 01.02.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 332/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2221/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Pensão Previdenciária

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Matos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José Matos Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 46/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à José Matos Ferreira, Viúvo da ex-segurada Ilmar Duarte Costa Ferreira, Matrícula n.º 0000995357, aposentada no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 25 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 445/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2398/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Barros de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria de Lourdes Barros de Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 47/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria de Lourdes Barros de Araujo, matrícula n.º 0000736579, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básico do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 120/2017, expedido em 01.02.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1947/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8023/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Damiana Pereira Silva Ferreira e Juakellen Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Damiana Pereira Silva Ferreira e Juakellen Silva Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 48/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Damiana Pereira Silva Ferreira, viúva, e à Juakellen Silva Ferreira, filha menor do ex-militar Joaquim Ferreira Júnior, Matrícula nº 0000025510, reformado na função de soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 16.04.2017, outorgada pelo Ato de pensão expedido 04 de julho de 2017, publicado no DOE/MA nº 126, em 10.07.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo Parecer nº 446/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas

---

Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8043/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Retificação de ato de reforma, ex-officio

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gildasio de Lima Nava

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Retificação de ato de reforma, ex-officio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Gildasio de Lima Nava. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 49/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a retificação de ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao Soldado PM Gildasio de Lima Nava, Matrícula n.º 133744, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais, por força de Decisão Judicial emanada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Processo nº 35.610-27.2010.8.10.0001, confirmada pelo Acórdão nº 127.676/2013, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Retificação, expedido em 04 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2405/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma, *ex-officio* aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8945/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gerson Antonio Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reformar, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Gerson Antonio Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 50/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Reformar, *ex-officio*, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao Soldado PM Gerson Antonio Gomes, matrícula nº 0000115071, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 632/2017, datado de 17 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 519/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma, *ex-officio* aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3768/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Gildete Morais Duarte

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Maria Gildete Morais Duarte. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 51/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria Gildete Morais Duarte, viúva do ex-militar Nelson Ferreira Duarte, Matrícula nº 0000043992, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 16.10.2017, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA nº 049, em 14.03.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo parecer nº 2447/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5185/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Francisco das Chagas Gomes Feitoza  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Francisco das Chagas Gomes Feitoza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 52/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, ao 1º Sargento PM Francisco das Chagas Gomes Feitoza, matrícula nº 0000041871, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 46/2018, datado de 12 de março de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 896/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6330/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Público Municipais de Barreirinhas  
Espécie: Pensão  
Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes  
Beneficiário(a): Sebastião dos Santos Lima  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas a Sebastião dos Santos Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 54/2022

Trata-se de exame de legalidade do benefício de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas a Sebastião dos Santos Lima, companheiro da ex-servidora Iracy Araújo do Nascimento, Matrícula n.º 1355-2, falecida em 07.01.2017, no exercício do cargo de Professor Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício, datado de 02 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2424/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5971/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Ribamar Rabêlo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão Por morte, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José Ribamar Rabêlo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 53/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José Ribamar Rabêlo, viúvo da ex-segurada Maria Teresa Santos Pereira Rabêlo, Matrícula n.º 52349, aposentada no Cargo de Agente Administrativo, Classe “III”, Nível VIII, Padrão “I”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato de Pensão nº 1507, datado de 24 de janeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2396/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7753/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Lucas da Silva Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Lucas da Silva Paz. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 55/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão ao Cabo PM Lucas da Silva Paz, Matrícula nº 0000104653, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1392/2018, expedido em 12 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2756/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7781/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Subnatureza: Pensão Previdenciária

Beneficiário(a): Maria Thereza Oliveira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Thereza Oliveira de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 56/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Thereza Oliveira de Oliveira, credora de alimentos do ex-segurado Hamilton Rosa de Oliveira Filho, Matrícula n.º 0000323485, aposentado no Cargo de Auxiliar Técnico, Especialidade Gráfico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato de Pensão, datado de 21 de junho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1028/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8352/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eliene da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Eliene da Silva . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 57/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão Previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliene da Silva, companheira do ex-militar Jonas Vieira, Matrícula n.º 0000065318, Transferido para a Reserva Remunerada na função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão datado de 09 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2851/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6321/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Terezinha Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Terezinha Alves de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 58/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Terezinha Alves de Sousa, Matrícula 0000831024, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 822/2018, expedido em 05.06.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1288/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6327/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Hilda Maria Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Hilda Maria Oliveira dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 59/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Hilda Maria Oliveira dos Santos, Matrícula n.º 272632, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 353/2019, expedido em 06.02.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 24092508/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5925/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Maria Lucia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Paço de Lumiar à Maria Lucia dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 60/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Maria Lucia dos Santos, Matrícula 100410, no Cargo de Professor dos anos iniciais – NECE, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.067, expedido em 19.01.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 718/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6222/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Espécie: Aposentadoria voluntária

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José do Lago Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria José do Lago Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 61/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria José do Lago Santos, Matrícula 0000630335, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1195/2018, expedido em 11 de junho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em Sessão

Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 742/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6341/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Guia Silva Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria integral com proventos integrais mensais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria da Guia Silva Leite. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 62/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Guia Silva Leite, Matrícula 000640532, no Cargo de Professor Nível III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação , Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado em 07 de junho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 751/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6382/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Helena Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Helena Alves. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 63/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Helena Alves, Matrícula 0000311423, no Cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 944/2018, expedido em 06 de junho de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 754/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JANEIRO DE 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 449/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP nº 65062 – 690, Bairro Bequimão, São Luís/MA.

Representado: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, Marcelo Jefferson Barbosa Araújo Viana (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário) e José Railon de Souza Araújo (Pregoeiro), CPF nº 072.364.223-04, residente e domiciliado a Rua Pedro, s/nº, Bairro Boa Esperança, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, podendo ainda serem localizados na Avenida Rio Una, nº 97, Centro, CEP nº 65.160-000, Morros/MA (Sede da Prefeitura).

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars. Conhecimento. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário. Flagrante descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Decisão monocrática. Deferimento da medida cautelar. Suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021 da Prefeitura Municipal de Morros/MA, no estado em que se encontra, até manifestação posterior. Intimação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2022-GCONS04/ESC**

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico no 016/2021, tudo conforme consta da inicial representativa e documentos anexos aos autos.

Dos autos se extrai, que o Pregão Eletrônico no 016/2021 tem como objeto o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica, em apoio às atividades das Secretarias do Município de Morros/MA, dividido em oito lotes e orçada em R\$ 4.096.038,00 (quatro milhões noventa e seis mil e trinta e oito reais).

Consta da exordial, que o procedimento licitatório supracitado teria violado preceitos da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto a inobservância aos princípios da legalidade e da isonomia, o que, em sua ótica, inviabilizou a participação de potencial licitante de todas as fases do certame.

Aduz, ainda, que ocorreu restrição à competitividade no pregão ora denunciado, tendo em vista a exigência indevida de critério de classificação, consubstanciada na apresentação “catálogo original” customizado, “sob pena de desclassificação” (item 6.1.6 e subitem 6.1.6.1 do Pregão Eletrônico nº 016/2021), itens que, inclusive refletem indícios de danos à economicidade da contratação e indícios de fraude do certame licitatório.

Diante destes fatos, requer que seja determinado, por meio de decisão cautelar “inaudita altera parte”, a suspensão de todos os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 016/2021 da Prefeitura Municipal de Morros/MA, que ensejaram a desclassificação da representante, até o julgamento do mérito da presente Representação.

É o relatório. Decido.

Como relatado, cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2021, especialmente por violação dos preceitos da Lei nº 8.666/1993, quanto a inobservância aos princípios da legalidade e da isonomia, o que, em sua ótica, inviabilizou a participação de potencial licitante de todas as fases do certame; bem como pela restrição à competitividade, tendo em vista a exigência de critério de classificação, consubstanciada na apresentação “catálogo original” customizado, (item 6.1.6 e subitem 6.1.6.).

Em síntese, a Representante alega ser equivocada a decisão da Prefeitura Municipal de Morros/MA em desclassificá-la do Pregão Eletrônico nº 016/2021, por não cumprir as exigências do item 6.1.6 do edital, que exige catálogo original customizado, conforme especificações contidas no Anexo X– Descrição do Produto/Ficha Técnica deste edital.

Pois bem, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido de cautelar, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

É sabido que a licitação pública é regida por diversos princípios, mas para o presente caso temos que destacar a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e a economicidade.

No presente caso, compulsando os documentos dos autos, vislumbro que a Prefeitura Municipal de Morros/MA provavelmente justificaria a desclassificação/inabilitação da Representante com base na vinculação ao edital. Por outro lado, é necessário compreender que a aplicação dos termos do edital deve ser razoável e deve ter uma função prática a fim de atender o interesse público. Em certo momento, o Ente Municipal pode verificar que uma previsão do edital é totalmente inviável ou inaplicável para determinado item, devendo ser razoável e não aplicando a previsão edilícia.

A propósito, é importante mencionar que a Prefeitura Municipal de Morros/MA tem o poder discricionário justamente para ponderar este tipo de situação e aplicar a legislação e as cláusulas editalícias de forma equânime para àquela licitação específica a fim de atingir a sua finalidade, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por este motivo, fica o questionamento exemplificativo: qual a função de se exigir catálogo original customizado? Na verdade, entendo que só tem função prática que é a de transformar a licitação em uma gincana, apenas para homenagear o rigor formal no exame das propostas dos licitantes.

Sobrea inclusão de exigências inúteis e desnecessárias, vislumbro que a Prefeitura Municipal de Morros/MA, ao exigir no item 6.1.6 do Pregão Eletrônico nº 016/2021, catálogo original customizado, conforme especificações contidas no Anexo X– Descrição do Produto/Ficha Técnica, acabou dando mais ênfase à forma do que o

conteúdo, excedendo-se no formalismo.

Ademais, me debruçando nos documentos acostados nos autos, vislumbro que a própria Procuradoria-Geral do Município de Morros/MA, por meio de seu Procurador-Geral Dr. Elinaldo Correa Silva (OABMA nº 18419), observou outras irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 016/2021 e opinou, em 05 de janeiro de 2022, pelo deferimento da impugnação do certame, com o seguinte parecer:

(...)

“Por todo o exposto, esta Procuradoria geral entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, razão pela qual opinamos pela retirada dos itens 9.9.3, 9.9.4, 8.9, 23.21.11 do edital ora impugnado. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Outrossim, considerando que as exigências a serem suprimidas interferem no certame, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, orienta-se a republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido no edital.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos. É o parecer, sub censura.

(...).

Assim, de fato resta a necessidade de concessão da medida cautelar, visando a suspensão de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 016/2021, pois estão presentes os requisitos autorizadores, no caso, o *fumus boni iuris* está caracterizado pelos indícios de situação irregular envolvendo as exigências do procedimento licitatório em questão. Quanto ao *periculum in mora*, também evidenciado, haja vista que uma decisão tardia deste Controle Externo poderia acarretar em uma escolha menos vantajosa ao Município de Morros/MA.

Pelo exposto e examinado, em observância aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios e almejando que seja atendida a finalidade do processo licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, DECIDO:

1. CONHECER da presente Representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. DETERMINAR a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2021 da Prefeitura Municipal de Morros/MA, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito, com supedâneo no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005;
3. INTIMAR o Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito de Morros/MA), Senhor Marcelo Jefferson Barbosa Araújo Viana (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário do Município de Morros/MA) e o Senhor José Railon de Souza Araújo (Pregoeiro do Município de Morros/MA), para que se pronunciem acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, com substrato no art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
4. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para todos os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão à Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70;
5. Decorrido o prazo do § 3º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, com ou sem manifestação de defesa dos responsáveis, remetam os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 02) deste TCE/MA para prolação de Relatório, após encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emitir parecer, e ao final, retornem os presentes autos a este Relator para apreciação de mérito.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS/MA, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

**Secretaria de Gestão**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MA Nº 155, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias exercício 2020, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 07/03 a 05/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 151, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando Memorando nº 02/2022 UTCEX 2/TCE.

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar para o período de 07/03 a 05/04/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Otacília Gomes Lima, matrícula nº 8649, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 146/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 152 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 09/02/2022, as férias regulamentares exercício 2021, do servidor Carlos Roberto Souza Lima Filho, matrícula nº 13516, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 52/22, devendo retornar ao gozo dos 22 (vinte e dois) dias restantes no período de 10/08 a 31/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 153 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2021, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nólêto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada

de Assessor de Procurador deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 539/2021, para o período de 28/03 a 11/04/2022, conforme Memorando nº 05/2022-GPROC4DPS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 154 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, para responder conjuntamente, em substituição, a Função Comissionada de Secretário de Gestão, durante o impedimento de seu titular, o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, por 15 (quinze) dias, no período de 11/02/2022 a 25/02/2022, considerando Portaria nº 50/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

### Apostilamento

#### APOSTILA Nº 01/2022/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que, Maylla Maria de Moura Andrade e Silva, matrícula nº 14621, ora exercendo o Cargo Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Maylla Maria de Moura Andrade e Tavares, conforme Certidão de Casamento, contida nos autos do Processo nº 507/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente, em exercício

### Ato

#### ATO Nº. 06 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Patrícia Ferreira Santos Barros, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de

---

Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, sob a matrícula nº 15040, a partir de 10 de fevereiro de 2022, considerando Memorando nº 007//2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício

**ATO Nº. 04 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar a servidora Thais Balby Araújo Serra, matrícula nº 14688, do Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, a partir de 10 de fevereiro de 2022, considerando Memorando nº 007//2022-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício